

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 19/2011,

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. Relatório

De iniciativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 19/2011 visa estabelecer normas para regulamentar o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte e a destinação ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis no âmbito do Município de Unaí.

A apresentação de tal proposição tem por fito estabelecer o marco regulatório municipal no acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis no âmbito do Município de Unaí-MG, em consonância com a Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, a Resolução nº 416, de 30 de setembro de 2009, editada pelo CONAMA.

Cumprida, a presente proposição, também, a dar cumprimento à Cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Comarca de Unaí e o Município (dentre outros coobrigados).

Recebido em 10 de março de 2011, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, foi distribuído à esta Douta Comissão Permanente em 14 de março de 2011 para a análise regimental prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

2. Fundamentação

A matéria em comento está entre aquelas estabelecidas no âmbito local, portanto de competência do Município com supedâneo no inciso I, art. 30 da Constituição Federal, bem como inseridas nas matérias de atribuição administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando a norma Maior prevê no art. 23, Inc. VI: “***proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas***”.

A par de já existir Lei Federal sobre o assunto – Lei 12.305/2010 – está na esfera de competência do Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, atribuição insculpida na Carta Magna no Inc. II, art. 30; ainda, o art. 24, que trata da competência concorrente para legislar aduz no inciso VI: “***florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição***”.

A iniciativa da matéria sob comento pode ser do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município por força da parte final do caput do art. 29, o qual determina a observância dos princípios estabelecidos na Carta Maior.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:** (...)

Matérias com tal desiderato vem sendo apresentadas nos Municípios mais avançados, no tocante à preservação ambiental, a exemplo da Lei 13.509, de 08 de junho de 2010, do Município de Curitiba, que *“dispõe sobre o tratamento e destinação final diferenciada de resíduos especiais que especifica e dá outras providências correlatas”*.

Quanto ao *meritum causae*, deverá este ser examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a de **Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação – art. 102, Inc. VII, Alínea “L” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí-MG.**

Após a tramitação plenária, que o Projeto em comento retorne a esta Comissão para fins do art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis, notadamente quanto à correção e adequação à boa técnica legislativa, com referência à exclusão dos nomes das autoridades, que não o autor da proposição em tela, tudo em conformidade com o Parecer do IBAM nº 0398/2011, solicitado pela Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos e Redação da Câmara Municipal de Unaí, em 15 de março de 2011.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados e salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 19/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de março de 2011.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado